



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000454/97-16
Acórdão : 201-74.129

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 106.035
Recorrente: SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS – 1 – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Precedentes Primeira Seção STJ (EResp 101407/SP). **2 -** A multa de ofício remanescente (75%) é legítima e legal, tendo sido esta a opção do legislador ordinário, conforme artigo 4º, inc. I, da Lei 8.218/91, com redação dada pelo artigo 44, inc. I, da Lei 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10909.000454/97-16
Acórdão : 201-74.129

Recurso : 106.035
Recorrente: SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A

RELATÓRIO

Interpôs a empresa epigrafada, já qualificada nos autos, o presente recurso voluntário contra a r. decisão monocrática que manteve, em parte, o lançamento, cujo objeto foi a constituição de crédito tributário de PIS por falta de recolhimento no período de jun/90 a fev/96. A base de cálculo teve por fundamento os registros no livro de apuração do ICMS. A parte desonerada refere-se à preliminar de decadência aceita pelo julgador monocrático em relação aos períodos anteriores a 01/01/1992 (fl. 232).

Em suas razões recursais a defendente alega, em síntese, que a decadência abarca o período anterior a 11/06/1992, uma vez cientificado do lançamento em 11/06/1997. No mérito alega que a peça fiscal é nula, posto que o termo de início de fiscalização, com ciência pela interessada, operou-se em 08/05/96, e que não foi o mesmo renovado após 60 dias. Assim, entende que uma vez não renovado o mesmo, nulo seria o lançamento calcado em procedimento fiscal, cuja ciência da auditoria fiscal estaria com a validade de seu termo finda. Por fim, aduz que a multa aplicada reveste-se de inconstitucionalidade em razão de nova legislação, que não é apontada, que proibiria multas superiores a 2% (dois por cento).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000454/97-16
Acórdão : 201-74.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Quanto à preliminar de decadência o entendimento esposado pela decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência mais recente da Primeira Seção do Egrégio STJ. Em Sessão de agosto do corrente ano, no julgamento do recurso 112.172, assim manifestei-me acerca da matéria:

"Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que "Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."¹

A recente decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pag. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (negritei)

¹ Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000454/97-16

Acórdão : 201-74.129

Desta forma, como no caso dos autos, quando não houver qualquer antecipação de pagamento do tributo lançado por homologação, a decadência reger-se-á pelo artigo 173, I, do CTN. Assim, os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1992, tem como termo *a quo* da contagem do prazo decadencial a data de 01/01/93, e como termo final 31/12/1997. Em conclusão, em relação aos períodos anteriores a 01/01/1992 decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Já no que pertine à alegação de nulidade do auto de infração, também descabida de fundamento as alegações da recorrente. A validade do termo de início de fiscalização tem como escopo único, tão-somente, a retomada da possibilidade da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Ou seja, uma vez decorrido o prazo de sessenta dias do termo de início de fiscalização e não sendo o mesmo renovado dentro desse prazo, ao sujeito passivo da relação tributária fica assegurado o direito de recolher espontaneamente o tributo objeto da fiscalização sem multa.

Todavia, uma vez expirado tal prazo e não utilizando-se o contribuinte da faculdade mencionada, nada impede ao Fisco de lançar o tributo mesmo que não seja renovado o referido termo de início de fiscalização. Até porque, tal termo é despendido para feitura do lançamento. Utiliza-o o Fisco em seu próprio favor, de modo a afastar do contribuinte o benefício da denúncia espontânea, mas não é ele requisito extrínseco à validade da autuação.

Por derradeiro, analiso a questão da multa punitiva aplicada.

É posição inconteste deste Colegiado de que sua função é a do controle da legalidade do ato administrativo de lançamento. Nesse mister, é seu dever verificar se o mesmo coaduna-se com a vontade do legislador, que, em *ultima ratio*, é a vontade do povo no Estado Democrático de Direito.

Assim, se por ventura o legislador prevê determinada penalidade em percentual que pode parecer excessivo, não é labor do julgador administrativo, uma vez constatada a regularidade formal e material da norma enfocada, fazer juízo de valor sobre o mesmo. E essa é a hipótese dos autos.

A multa aplicada tem seu respaldo legal no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91. E a indigitada multa já foi de cem por cento. Mas o legislador, talvez por entender excessiva a mesma como apregoa a recorrente, entendeu de reduzi-la para setenta e cinco por cento consoante determinou a Lei 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I.

Demais disso, como é cediço, o direito tributário, que através do *jus imperii* estatal avança sobre a propriedade privada assim como o direito penal se imiscui na liberdade pessoal, emoldura-se no princípio da estrita legalidade. Se assim não fosse, provavelmente, o Fisco teria um juízo discricionário para aplicar percentuais de multas diferenciados conforme a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000454/97-16

Acórdão : 201-74.129

"cara" do contribuinte. Isso sim seria injusto e nefasto, criando insegurança jurídica dentro de um ordenamento que busca justamente o contrário, a segurança das relações jurídicas.

Nada obstante, também posição pacífica neste Conselho de que descabe à Administração fazer juízo acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo. Neste mister é limitada a competência cognitiva dos Conselhos de Contribuintes.

Dessarte, tendo o percentual remanescente da multa aplicada escora no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 44, I, da Lei 9.430/96, não padece a mesma de qualquer coima de ilegalidade .

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

JORGE FREIRE